



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.682 - RS (2016/0200264-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CLOVIS WERNER
AGRAVANTE : MARIA HELOISA MULLER
AGRAVANTE : HELENICE WERNER
AGRAVANTE : LEANDRO MULLER
ADVOGADOS : LIANE BESTETTI - RS014017
ANDRÉA SERRA BAVARESCO - RS039169
RENATA TAVARES DE QUADROS - RS047550
MARIA LUIZA BUSNELLO BENTO DA SILVA - RS055440
AGRAVADO : OSCAR FOERSTER
AGRAVADO : SUELI DA SILVA PELAGIO
ADVOGADOS : JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA - RS021036
PATRÍCIA CHAVES BANNURA - RS067397
ISABEL CRISTINA DE MOURA - RS073016
GIOVANA PELÁGIO MELO - RS094869
LEONELA OTILIA SAUTER SOARES - RS102132
INTERES. : PLÍNIO OSCAR WERNER - SUCESSÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042, NCPC/2015) - AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE TESTAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES.

1. No que tange à alegada contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, sem razão os recorrentes, uma vez que a Corte de origem examinou a controvérsia de maneira clara e fundamentada, havendo se pronunciado sobre todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando entendimento contrário aos interesses dos recorrentes.

2. Rever a conclusão do Tribunal local acerca da capacidade civil efetiva do testador e, em razão de tal inferência, posicionar-se sobre a validade do testamento impugnado pelos autores da ação de anulação de escritura pública de testamento, seria imprescindível o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito desta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.682 - RS (2016/0200264-7)

AGRAVANTE : CLOVIS WERNER
AGRAVANTE : MARIA HELOISA MULLER
AGRAVANTE : HELENICE WERNER
AGRAVANTE : LEANDRO MULLER
ADVOGADOS : LIANE BESTETTI - RS014017
ANDRÉA SERRA BAVARESCO - RS039169
RENATA TAVARES DE QUADROS - RS047550
MARIA LUIZA BUSNELLO BENTO DA SILVA - RS055440

AGRAVADO : OSCAR FOERSTER
AGRAVADO : SUELI DA SILVA PELAGIO
ADVOGADOS : JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA - RS021036
PATRÍCIA CHAVES BANNURA - RS067397
ISABEL CRISTINA DE MOURA - RS073016
GIOVANA PELÁGIO MELO - RS094869
LEONELA OTILIA SAUTER SOARES - RS102132

INTERES. : PLÍNIO OSCAR WERNER - SUCESSÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 877-889, e-STJ), interposto por **CLOVIS WERNER e OUTROS**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 868-871, e-STJ), que negou provimento ao agravo interposto pelo insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa conta com o seguinte teor (fl. 733, e-STJ):

TESTAMENTO. ANULAÇÃO. CAPACIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO E DE FORMA.

1. O testamento, que foi feito com a observância dos requisitos legais, é um ato jurídico válido, perfeito e acabado, que ganhou eficácia com o óbito do testador, desencadeando os efeitos dele decorrentes.
2. Descabida a pretendida anulação do testamento quando não restou comprovada a incapacidade para os atos da vida civil do testador no momento da lavratura do testamento, sendo que o Tabelião que lavrou a escritura pública de testamento, e uma das testemunhas, que presenciaram a feitura do testamento, confirma a plena higidez mental dele. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 764-777, e-STJ), os recorrentes apontaram afronta aos seguintes dispositivos: art. 535 do CPC/73; e arts. 4º, inciso II, e 1860, ambos do Código Civil.

Sustentaram, em síntese: **a)** a existência de omissão do julgado recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação a questões relevantes ao deslinde da causa; e **b)** a incapacidade civil para testar deveria ter sido reconhecida, porquanto demonstrada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 782-791, e-STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ao consignar os seguintes fundamentos: a inexistência de afronta ao art. 535 do CPC/1973; a aplicação das Súmula 7 e 211 do STJ; e a falta de comprovação do dissídio jurisprudencial suscitado.

Daí o agravo (fls. 811-825, e-STJ), no qual os agravantes buscaram a reforma da decisão impugnada, lançando argumentação no sentido de superar os impedimentos acima apontados.

Contraminuta ofertada às fls. 830-841, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 856-866, e-STJ, pelo desprovemento do agravo.

Em decisão monocrática (fls. 868-871, e-STJ), este relator negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: **i)** inexistência de afronta ao art. 535 do CPC/1973; e **ii)** incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 877-889, e-STJ), no qual as agravantes postularam a reforma da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de superar os impedimentos acima indicados.

Impugnação apresentada às fls. 892-894, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.682 - RS (2016/0200264-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042, NCPC/2015) - AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE TESTAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES.

1. No que tange à alegada contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, sem razão os recorrentes, uma vez que a Corte de origem examinou a controvérsia de maneira clara e fundamentada, havendo se pronunciado sobre todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando entendimento contrário aos interesses dos recorrentes.

2. Rever a conclusão do Tribunal local acerca da capacidade civil efetiva do testador e, em razão de tal inferência, posicionar-se sobre a validade do testamento impugnado pelos autores da ação de anulação de escritura pública de testamento, seria imprescindível o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito desta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois a Corte local dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada.

Não procedem os argumentos dos insurgente no sentido de que o órgão julgador deixou de apreciar questões relativas à capacidade do testador e seu discernimento, consoante se extrai dos seguintes trechos do julgado:

Destaco, também, que as provas juntadas aos autos não são aptas para demonstrar a efetiva incapacidade do testador para os atos da vida civil, valendo destacar, que a ação de interdição, somente foi proposta após transcorridos dois anos da lavratura do testamento, sendo tal ação promovida pelo DIANA T. W., valendo gizar que o Tabelião e uma das testemunhas que presenciaram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feitura do testamento confirmou a plena higidez mental dele.

Além disso, observo que a prova testemunhai produzida não é apta para demonstrar a incapacidade do testador para os atos da vida civil, por ocasião da lavratura do testamento. [...]

Observo que, apesar da alegação dos recorrentes de que o testamento deve ser invalidado diante da incapacidade do testador, em nenhum momento restou comprovado que o estado mental do testador estivesse alterado ou que não tivessem sido obedecidas todas as formalidades legais exigidas na lei para a validade do documento, cumprindo gizar que o testador dispôs de sua parte disponível nos seus bens.

Assim, observo que a alegada incapacidade mental do testador não restou comprovada nos autos, sendo que os documentos juntados pelos autores, como bem posto pelo Julgador a quo, nada referem acerca da falta de capacidade de PLINIO para praticar os atos da vida civil.

Não há, pois, como acolher a pretendida desconstituição da disposição de última vontade, pois restou indubitado que o testador estava lúcido quando da realização do testamento e que o documento foi elaborado com observância das formalidades previstas em lei. (fls. 732-733, e-STJ)

Na hipótese em relevo, o Tribunal de origem julgou a controvérsia de forma ampla e fundamentada, embora de maneira contrária aos interesses dos recorrentes no tocante à pretendida invalidade do testamento, circunstância esta que não configura a apontada omissão no *decisum*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. [...] 4. Nega-se provimento ao agravo interno. (AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DOS MUTUÁRIOS. 1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO. PERDA DO FUNDO DE COMÉRCIO POR ATO EXPROPRIATÓRIO. DEMANDA AJUIZADA PELO LOCATÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONDICIONAR A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE AO DEPÓSITO DE QUANTIA PROVISORIAMENTE APURADA. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. [...] (REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013) [grifou-se]

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. **O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

Inexiste, portanto, violação ao artigo 535 do CPC/1973, visto que todas as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No mérito, as conclusões da Corte *a quo* acerca da capacidade civil efetiva do testador e, em razão de tal análise, se posicionar sobre a validade do testamento impugnado pelos autores na presente demanda, decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa (fls. 735-737, e-STJ):

Com efeito, cuida-se de examinar a validade do testamento formalizado em 13 de maio de 2005, quando o testador dispôs sobre a sua parte disponível dos seus bens perante testemunhas (fl. 11). **Ou seja, é válido o testamento, que foi feito com a observância dos requisitos legais, sendo um ato jurídico válido, perfeito e acabado, que ganhou eficácia com o óbito do testador, desencadeando os efeitos dele decorrentes.**

Destaco, também, **que as provas juntadas aos autos não são aptas para demonstrar a efetiva incapacidade do testador para os atos da vida civil**, valendo destacar, que a ação de interdição, somente foi proposta após transcorridos dois anos da lavratura do testamento, sendo tal ação promovida pelo DIANA T. W., valendo gizar que o Tabelião e uma das testemunhas que presenciaram a feitura do testamento confirmou a plena higidez mental dele.

Além disso, observo que a prova testemunhai produzida **não é apta para demonstrar a incapacidade do testador para os atos da vida civil**, por ocasião da lavratura do testamento.

[...]

Observo que, apesar da alegação dos recorrentes de que o testamento deve ser invalidado diante da incapacidade do testador, **em nenhum momento restou comprovado que o estado mental do testador estivesse alterado ou que não tivessem sido obedecidas todas as formalidades legais exigidas na lei para a validade do documento, cumprindo gizar que o testador dispôs de sua parte disponível nos seus bens.**

Assim, observo que **a alegada incapacidade mental do testador não restou comprovada nos autos**, sendo que os documentos juntados pelos autores, como bem posto pelo Julgador a quo, nada referem acerca da falta de capacidade de PLINIO para praticar os atos da vida civil.

Não há, pois, como acolher a pretendida desconstituição da disposição de última vontade, pois **restou indubitoso que o testador estava lúcido quando da realização do testamento e que o documento foi elaborado com observância das formalidades previstas em lei.** [grifou-se]

Para rever tais conclusões seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TESTAMENTO PARTICULAR. VONTADE DO TESTADOR MANTIDA. VÍCIOS FORMAIS AFASTADOS. **CAPACIDADE MENTAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.** 1. Na elaboração de testamento particular, é possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flexibilizar as formalidades prescritas em lei na hipótese em que o documento foi assinado pelo testador e por três testemunhas idôneas. 2. Ao se examinar o ato de disposição de última vontade, deve-se sempre privilegiar a busca pela real intenção do testador a respeito de seus bens, feita de forma livre, consciente e espontânea, atestada sua capacidade mental para o ato. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. **Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1401087/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TESTAMENTO PÚBLICO. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. **CAPACIDADE DO TESTADOR NO MOMENTO DA REALIZAÇÃO DO TESTAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.** [...] 2.- Tampouco há de se exigir perícia complementar para a comprovação da sanidade mental do testador, se essa circunstância, segundo consta, foi confirmada por outras provas. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1432988/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 04/09/2014) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PARTICULAR. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. **NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.** DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...] 2. A modificação do entendimento adotado pelo Tribunal de origem acerca da validade do testamento particular, tal como postulada nas razões do apelo especial, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 345.260/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 31/03/2014) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE TESTAMENTO. PRETERIÇÃO DE FORMALIDADE LEGAL. **VÍCIOS FORMAIS INCAPAZES DE COMPROMETER A HIGIDEZ DO ATO OU POR EM DÚVIDA A VONTADE DO TESTADOR. SÚMULA N. 7/STJ.** 1. A análise da regularidade da disposição de última vontade (testamento particular ou público) deve considerar a máxima preservação do intuito do testador, sendo certo que a constatação de vício formal, por si só, não deve ensejar a invalidação do ato, máxime se demonstrada a capacidade mental do testador, por ocasião do ato, para livremente dispor de seus bens. Precedentes do STJ. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. **No caso concreto, o Tribunal de origem, com suporte em ampla cognição das provas produzidas nos autos, assentou, de modo incontroverso, que a escritura pública de testamento reflete as disposições de última vontade do testador.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1073860/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VÍCIOS DO ATO RECONHECIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CAPACIDADE PARA TESTAR. AUSÊNCIA DE PLENO DISCERNIMENTO (CC/2002, ART. 1.860; CC/1916, ART. 1.627). TESTEMUNHAS TESTAMENTÁRIAS. INIDONEIDADE (CC/2002, ART. 228; CC/1916, ART. 1.650). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INSUCESSO DO APELO ESPECIAL. QUESTÃO PREJUDICADA. [...] 4. O acórdão recorrido, com base no exame dos elementos fático-probatórios dos autos, consignou a ausência do pleno discernimento do testador para a prática do ato, bem como reconheceu a interferência da beneficiária na celebração do testamento e o reflexo de sua vontade na do testador, de modo que é inviável, em sede de recurso especial, a revisão de tais questões, haja vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior. [...] 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1155641/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 28/09/2012)

De rigor, portanto a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0200264-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 959.682 / RS**

Números Origem: 00111002610711 00511756720168217000 03141836820158217000
04282911320158217000 10602053793 10700910038 11001163533 11002610711
111002610711 26107117020108210001 70066288051 70067429134 70068409812
70069659621

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA HELOISA MULLER
AGRAVANTE	: CLOVIS WERNER
AGRAVANTE	: HELENICE WERNER
AGRAVANTE	: LEANDRO MULLER
ADVOGADOS	: LIANE BESTETTI - RS014017
	ANDRÉA SERRA BAVARESCO - RS039169
	RENATA TAVARES DE QUADROS - RS047550
	MARIA LUIZA BUSNELLO BENTO DA SILVA - RS055440
AGRAVADO	: OSCAR FOERSTER
AGRAVADO	: SUELI DA SILVA PELAGIO
ADVOGADOS	: JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA - RS021036
	PATRÍCIA CHAVES BANNURA - RS067397
	ISABEL CRISTINA DE MOURA - RS073016
	GIOVANA PELÁGIO MELO - RS094869
	LEONELA OTILIA SAUTER SOARES - RS102132
INTERES.	: PLÍNIO OSCAR WERNER - SUCESSÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLOVIS WERNER
AGRAVANTE	: MARIA HELOISA MULLER
AGRAVANTE	: HELENICE WERNER
AGRAVANTE	: LEANDRO MULLER
ADVOGADOS	: LIANE BESTETTI - RS014017



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANDRÉA SERRA BAVARESCO - RS039169
RENATA TAVARES DE QUADROS - RS047550
MARIA LUIZA BUSNELLO BENTO DA SILVA - RS055440
AGRAVADO : OSCAR FOERSTER
AGRAVADO : SUELI DA SILVA PELAGIO
ADVOGADOS : JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA - RS021036
PATRÍCIA CHAVES BANNURA - RS067397
ISABEL CRISTINA DE MOURA - RS073016
GIOVANA PELÁGIO MELO - RS094869
LEONELA OTILIA SAUTER SOARES - RS102132
INTERES. : PLÍNIO OSCAR WERNER - SUCESSÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.